



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08570/13

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA –
 SECRETARIA DE SAÚDE – CONCORRÊNCIA Nº
 002/2012 SEGUIDA DE CONTRATO – REGULARIDADE
 COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES –
 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2401/ 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Concorrência nº 002/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Saúde**, objetivando a contratação de serviços de publicidade institucional, através de agência de propaganda, no valor global de **R\$ 2.500.000,00**, junto à empresa **MIX Com. Agência de Propaganda e Publicidade Ltda.**

A Auditoria, às fls. 898/899, analisou a matéria e informou que o Edital da licitação não está assinado, sugerindo assim a **notificação da autoridade competente**, para remeter com urgência a cópia do Edital devidamente assinado.

Citado, o ex-Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, **Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, apresentou a defesa de fls. 906/1055 (**Documento TC nº 18711/13**) que a Auditoria analisou e indicou as seguintes irregularidades:

1. Ausência do contrato de prestação de serviços;
2. As propostas técnicas foram julgadas pela própria Comissão de Licitação, o que contraria o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º da Lei 12.232/2010;
3. Não consta nos autos o Certificado de Qualificação Técnica da empresa vencedora da licitação, contrariando o art. 4º da Lei 12.232/2010.

Intimado, o antes nominado Gestor, apresentou a defesa de fls. 1064/1110 (**Documento TC nº 26854/13**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e conclui por **manter apenas** a irregularidade relativa à ausência do Certificado de Qualificação Técnica da empresa vencedora da licitação

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, teceu comentários e opinou pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da **Concorrência nº 002/2012**;
2. **Envio de recomendações** à atual gestão da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que, nos próximos certames dessa natureza, seja exigida a apresentação de certidão nos estritos termos do que prevê a Lei nº 12.232/2010.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Não obstante a ausência do certificado de qualificação técnica da empresa vencedora do certame vê-se que tal falha não macula o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de ser considerada em situações futuras.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a **Concorrência nº 002/2012** e o contrato dela decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08570/13

2. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
3. **DETERMINEM** o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08570/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 002/2012 e o contrato dela decorrente;**
2. **RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;**
3. **DETERMINAR o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO